



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.774/14

Objeto: Termos Aditivos do Contrato PJU bnº 77/2014.

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Concorrência 011/2013 - Contrato PJU Nº 76/2014,– Julgar regular os Termos Aditivos nºs. 02, 03 e 04 quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 3.476 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo 08.774/14, referente ao Termo Aditivo nº 02, 03, 04, e 05 ao Contrato nº PJU Nº 077/2014, decorrente da Concorrência 011/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que acresceu, suprimiu e incluiu serviços da planilha inicial sem caracterizar alteração do valor do contrato que permaneceu inalterado em R\$4.264.597,74 e prorrogou o prazo contratual por 300 dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR os Termo Aditivo sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.774/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos Termos Aditivos nº 02, 03, 04, e 05 ao Contrato nº PJU Nº 077/2014, decorrente da Concorrência 011/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que acresceu, suprimiu e incluiu serviços da planilha inicial sem caracterizar alteração do valor do contrato que permaneceu inalterado em R\$4.264.597,74 e prorrogou o prazo contratual por 300 dias, conforme justificativas técnicas e planilhas, publicação do seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa, Parecer Jurídico e documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Julgue regulares os Termos Aditivos sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 14:17



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO